



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16-2022/COSANPA

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

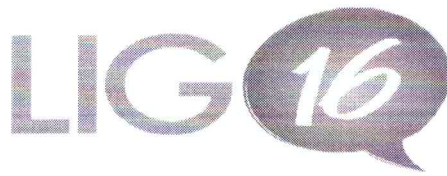
VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005e do Edital, nas razões a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia 15 de setembro do ano corrente, e o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis conforme determinação contida no item 6.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a prestação de serviços operacionais e de gestão para atendimento não presencial ao cliente da COSANPA, compreendendo o planejamento, implantação, customização, treinamento e operação por



meio dos seguintes canais: Call Center, utilizando URA (Unidade de Resposta Audível) com tecnologia TTS (Text to Speech – Texto para Voz), Quiosques (Totem), ATM (Automated Teller Machine) de autoatendimento.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

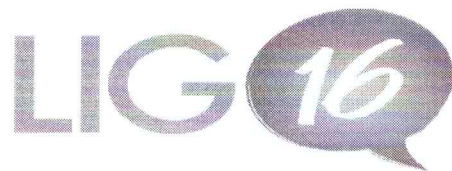
DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS REQUISITOS – DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme sopesado, a COSANPA busca a contratação de empresa para a prestação de serviços operacionais de gestão para atendimento não presencial ao seu cliente, compreendendo o planejamento, implantação, customização, treinamento e operação por meios de diversos canais de autoatendimento.

A justificativa da contratação, conforme se depreende do Termo de Referência, é a busca da satisfação dos clientes, com melhorias no atendimento, qualidade, agilidade e redução de filas de espera, bem como a obediência ao Código de Consumidor e a Agência Reguladora do Município de Belém – ARBEL.

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.



Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aqueles que forem fundamentais para verificar a idoneidade e a **capacidade** dos licitantes.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos **são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade** e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Percebe-se que, além de estar ao arripio da Lei, o Edital possibilita a análise subjetiva de tais condições.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, pugna ao ilustríssimo pregoeiro o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente correção do Edital, pelos motivos a seguir delineados.

A administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, corroborado pelo artigo 5º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



A função precípua da licitação é selecionar os fornecedores de serviços **mais bem preparados** para atender as necessidades e aos interesses da administração. Nesse sentido, Joel de Meneses Niebuhr (p. 233, 2008, Licitação Pública e Contrato Administrativo) diz que:

“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação **técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**”

Quando trata da participação no Pregão, o item 2 estipula:

2.1. Poderão participar da presente licitação qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País que atendam às exigências deste Edital e seus anexos.

◦ Não obstante, quando transcreve as exigências a fim de comprovar a Qualificação Técnica, o Edital traz as simples e genéricas exigências, conforme transcrevemos abaixo:

13.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: O licitante deverá apresentar Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata este processo licitatório.

13.4.1. O atestado deverá comprovar ter executado serviços de iguais complexidades e dimensões correspondentes a serviços de Call Center, utilizando URA (Unidade de Resposta Audível) com tecnologia TTS (TexttoSpech – Texto para Voz), Quiosques (Totem), ATM (Automated Tellermachine) de autoatendimento, partes de relevância para a execução do objeto.

13.4.2. Apresentar relação explícita e declaração formal de que pode disponibilizar a COSANPA, pessoal técnico qualificado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto de que trata este Termo de Referência.



Ocorre que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê outros documentos a fim de comprovar a **qualificação técnica** da licitante, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

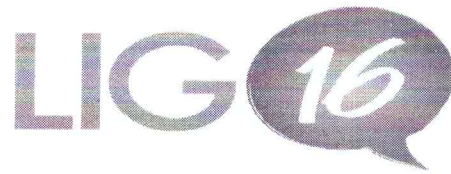
§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

Diversos são os pontos do edital que evidenciam que o objeto licitado diz respeito a serviços de **Telecomunicações, inclusive** o Termo de Referência quando detalha o objeto, como abaixo colacionado:

5. DETALHAMENTO DO OBJETO

5.1. Fornecimento de infraestrutura tecnológica e profissionais capacitados para atender com qualidade quantitativos em torno de 11.000 atendimentos/mês, com os requisitos mínimos a seguir:



5.2.1. REQUISITOS MÍNIMOS PARA ACEITE DE PROPOSTAS:

- a) Fornecimento de, pelo menos, 15 Posições de Atendimento (P.A.) de 1º nível, em sistema de funcionamento 24/7 (24 horas, 7 dias por semana), habilitado para as plataformas telefônica e contact center (Chat online no site da COSANPA, E-mail, Chatbot, Whatsapp, SMS, e demais mídias/redes sociais disponíveis);
- b) O serviço será executado exclusivamente nas dependências da CONTRATADA.

E mais:

5.2.2. ESTRUTURA TELEFÔNICA MÍNIMA:

- a) Central Telefônica Digital Dual (duas centrais idênticas, com funções de espelhamento e redundância);
- b) Sistema de gravação online;
- c) Sistema de Distribuição Automática de Chamadas;
- d) Unidade de Resposta Audível - URA;
- e) Cancelamento de eco;
- f) Estrutura para até 15 chamadas simultâneas;
- g) Fila de espera; e
- h) Recepção, às suas custas, de chamadas via telefone fixo e celular, para o número 08007071 195, em nome da COSANPA.



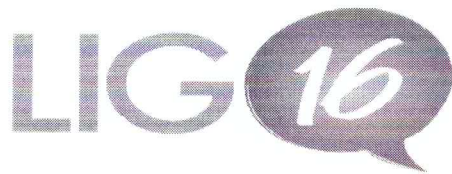
5.2.3. ESTRUTURA MÍNIMA DE CONTACT CENTER:

- Desenvolvimento e manutenção de aplicativo com identidade visual da COSANPA, para dispositivos móveis, para as plataformas Android e IOS, para atendimento ao cliente, com disponibilidade das seguintes funcionalidades e configurações a seguir:
 - a) Chat online;
 - b) 2ª via de conta;
 - c) Consulta de débito;
 - d) Negociação de dívida;
 - e) Informar falta de água;
 - f) Informar Vazamento;
 - g) Solicitar religação;
 - h) Revisão de consumo;
 - i) Revisão de Categoria/Economia;
 - j) Solicitar 1ª instalação de Ramal de Água;
 - k) Certidão negativa de débitos do imóvel;
 - l) Certidão negativa de débitos do cliente;
 - m) Denunciar fraude; e
 - n) Outros Assuntos.
 - o) Sistema CRM (Customer Relationship Management);
 - p) Integração CTI com a plataforma de telefonia;
 - q) Módulos de telemarketing receptivo e ativo (este para retorno de chamadas, inclusive as não atendidas);
 - r) 5 Licenças de uso para a CONTRATANTE;
 - s) Infra-estrutura de voz e dados, com sistema hospedado em servidor dual, com espelhamento em tempo real; e



EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022-COSANPA

- t) Energia: Sistema integralmente estabilizado, com autonomia mínima de 180 minutos para todas as P.A.s;
- u) Integração ao **Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento - GSAN** com um módulo gerencial para disponibilização de informações pelo guia de informações de forma dinâmica e atualizada;
- v) Ser configurado com o **sistema operacional LINUX**, bem como Banco de Dados Relacional (**PostgreSQL**);



5.3.22. A CONTRATADA proverá a **comunicação telefônica** (DDG: LOCAL (FIXO-FIXO), DDG: LDN (FIXO-FIXO) e DDG: VC1, VC2 E VC3 (MÓVEL-FIXO)) de modo a **atendersatisfatoriamente às necessidades do atendimento, e a CONTRATANTE deterá os direitos sobre os números telefônicos de acesso;**

5.3.22. A CONTRATADA proverá a **comunicação telefônica** (DDG: LOCAL (FIXO-FIXO), DDG: LDN (FIXO-FIXO) e DDG: VC1, VC2 E VC3 (MÓVEL-FIXO)) de modo a **atendersatisfatoriamente às necessidades do atendimento, e a CONTRATANTE deterá os direitos sobre os números telefônicos de acesso;**

5.3.2. **Atender todos os contatos efetuados pelos clientes, por canal telefônico, e-mail, ChatBot, WhatsApp, Chat online no aplicativo e site da COSANPA, e todos os demais canais e mídias digitais disponíveis, e que vierem a surgir após a celebração do contrato;**

Vale dizer que o serviço de telecomunicação é atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia, nos termos da Lei nº 5.194, de 1066, da Lei 9.472, de 1977, da Resolução 614, de 2013 e da Resolução 426, de 2005:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

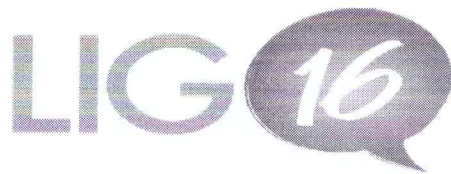
§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Resolução 614

Art. 3º O SCM é um **serviço fixo de telecomunicações** de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

A da Resolução 426, da ANATEL, destaca que o STFC é classificado como serviço de telecomunicações:

Art. 4º O STFC é classificado, quanto a sua abrangência, como **serviço de telecomunicações** de interesse coletivo.



Art. 7º. O STFC é caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semipermanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semiautomáticos.

Assim, é crucial mencionar a Lei nº 5.194/66:

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e **comunicações**.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, consistem em:

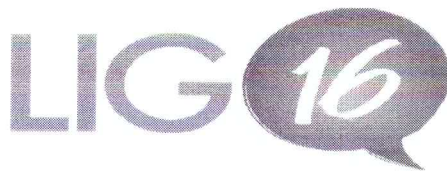
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Portanto, com uma simples leitura da legislação supra e dos termos do edital colacionados, verifica-se que as exigências ali contidas estão bem aquém do que prevê a Lei de Licitações, haja vista que deixa de exigir diversos documentos que possam, efetivamente, atestar/comprovar que a licitante, pode e consegue entregar o objeto a ser contratado.

A Certidão de Acervo Técnico, CAT, seria o documento apto a demonstrar tal capacidade. Conforme consta no site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a CAT é:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.



O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Diz a Resolução nº 1025/09 do CONFEA:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Logo, tal ausência no edital significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência.

Logo, se faz necessário que o Edital seja reformado para fazer constar como documentos obrigatórios a Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma) e, também, a Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, documentos esses que, comprovam a capacidade de entrega do objeto.



Cumprе salientar que a impugnante obteve êxito recente no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, quando, através dos Agravos de Instrumento de nº 08210278120228100001 e 0801148-91.2022.8.10.0000, interrompeu dois certames de objeto semelhante, haja vista a ausência de previsão no Edital quanto à necessidade de apresentação dos documentos aqui postulados.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

**DOS REQUISITOS – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IRRELEVANTE – CARÁTER
COMPETITIVO DO CERTAME**

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aqueles que forem fundamentais para verificar a sua idoneidade e a capacidade.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que



somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Ora, ao contrário do exposto acima, o Edital estipula, quando da documentação atinente à qualificação técnica, a exigência de atestado que comprove que a licitante tenha executado serviços de Quiosques (Totem).

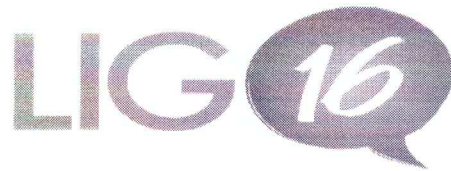
Pois bem. O Totem em questão, nada mais é do que um computador com as mesmas configurações (hardware e software) que aqueles utilizados para atendentes, entretanto, adaptados para o público externo. Logo, não são partes relevantes no universo do objeto, de tal modo que esta exigência fere o caráter competitivo do certame.

Diz a Lei de Licitações, em seu artigo 37, XXI:

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de proporcionar a ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, a fim de que a Administração contrate a proposta mais vantajosa.

Senão vejamos:



Lei 8.666/93

Art. 3º

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Tribunal de Contas da União é pacífico ao corrigir editais que restrinjam o caráter competitivo da licitação, através, dentre outros, dos seguintes pareceres:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, o certame acaba por afastar diversas empresas com clara estrutura e competência para executar o serviço proposto, afastando o



caráter competitivo do certame, dessa forma requer o acolhimento da impugnação apontada, com a conseqüente correção do Edital.

DOS REQUISITOS – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO EM PERCENTUAL ALÉM DO LEGALMENTE ACEITO

Na fl. 78 da documentação combatida, consta como requisitos à empresa licitante:

23.1. Apresentar declaração ou atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou privado, que devam comprovar a aptidão de desempenho em serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, contendo as seguintes características mínimas:

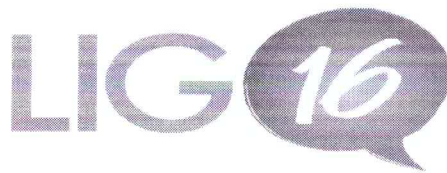
23.1.1. Prestação de serviços de atendimento não presencial, tais como Call Center ou outros de, no mínimo, 14 (quatorze), postos de atendimento, mediante atendimento exclusivo a um único cliente.

Sucedo que quando do detalhamento do objeto, constante do Termo de Referência, exige:

5.2.1. REQUISITOS MÍNIMOS PARA ACEITE DE PROPOSTAS:

a) Fornecimento de, pelo menos, 15 Posições de Atendimento (P.A.) de 1º nível, em sistema de funcionamento 24/7 (24 horas, 7 dias por semana), habilitado para as plataformas telefônica e contact center (Chat online no site da COSANPA, Email, Chatbot, Whatsapp, SMS, e demais mídias/redes sociais disponíveis).

Além de divergentes entre si, trazem exigência superior ao aceite pela doutrina e jurisprudência pátria, considerando o objeto licitado:



O entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme exposto no Acórdão nº 2696/2019 Primeira Câmara, é de que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

O mesmo entendimento é reafirmado no Acórdão nº 2924/2017 Plenário, segundo o qual é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

AUSENTE QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA, É ABUSIVA A EXIGÊNCIA INDICADA.

Outrossim, inobstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A inserção de exigências que excedem o âmbito de discricionariedade da Administração Pública, sem a devida fundamentação descrita no edital do certame, certamente fere de morte o caráter concorrencial da licitação, havendo a possibilidade de indicar direcionamento ilícito da futura contratação, ao passo que ignorar a legislação vigente para deixar de exigir documentos indispensáveis para a comprovação da qualificação técnica configura patente violação ao princípio da legalidade.

AMBAS AS CONDUAS PODEM ENSEJAR A APRECIACÃO DO CASO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS, POSTO QUE SE ESTÁ DIANTE DA



POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME PRECONIZA O ART. 11, V, DA LEI Nº 8.429/1992.

Desse modo, pugna ao pregoeiro a reforma do Edital e adequação em relação ao Termo de Referência, com a conseqüente retirada da exigência em percentual superior ao aceito pelos Tribunais de Contas pátrios.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. OBJETO DA CONTRATAÇÃO – DO QUANTITATIVO.

Corroborando o descrito no tópico acima, consta item no Edital que diz que: “Havendo discordância entre as especificações deste objeto descritas no COMPRASNET-CATMAT e as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência e seus Adendos, prevalecerão as últimas.”

Nesse caso, visando suprir dúvidas quanto à prevalecência do Termo de Referência e o Edital, a licitante gostaria que o Pregoeiro suprisse tal questionamento, a fim de dar maior certeza ao objeto publicado.

OS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) Adequar as exigências editalícias às observações contidas no tópico inicial, nos termos do artigo 37, XXI, da Lei 8.666/93.

b) Exigir, como documentos a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;



2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Comunicação Multimídia e Serviços de Telefonia Fixa Comutada. (Este item foi solicitado no Edital).

c) A correção do Edital para que exclua a exigência de documentação acessória, a fim de privilegiar o caráter competitivo do certame, em busca da melhor proposta à administração;

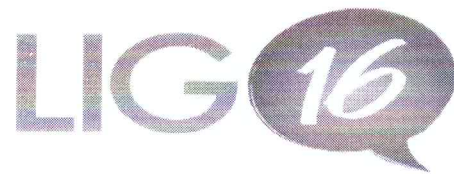
d) Seja esclarecido à impugnante, qual deve prevalecer: os dizeres do Edital ou do Termo de Referência?

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 15/09/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 12 de setembro de 2022.



Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06



Belém (PA), 20 de setembro de 2022.

INTERESSADO: USGN – DM

ASSUNTO: Pregão eletrônico nº 16/2022-COSANPA

Ao Dr. André Queiroz,
PREGOEIRO COSANPA

Prezado,

Em resposta a impugnação da empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA**, remeto as seguintes contribuições:

1. DOS REQUISITOS – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IRRELEVANTE – CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Por não se tratar de obra de engenharia como: implantação de telefonia, dados ou outros. E sim de serviços meramente de gestão e operacionais, a exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) é desnecessária;

2. DOS REQUISITOS – DA EXIGENCIA DE QUANTITATIVO EM PERCENTUAL ALÉM DO LEGALMENTE ACEITO

Verificando por cálculo simples, a exigência do quantitativo dos 14 de 31 postos de atendimentos (P.A), na qual estão abaixo do mínimo superior a 50%, conforme item 23.1.1 do edital:

23.1.1. Prestação de serviços de atendimento não presencial, tais como Call Center ou outros de, no mínimo, 14 (quatorze) postos de atendimento, mediante atendimento exclusivo a um único cliente.

Respeitosamente,

LUCAS FARACHE
US-Gestão de Negócios
Diretoria de Mercado



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022 – UASG 925802

OBJETO: contratação de serviços operacionais e de gestão para atendimento não presencial ao cliente da COSANPA, compreendendo o planejamento, implantação, customização, treinamento e operação, por meio dos seguintes canais: Call Center, utilizando URA (Unidade de Resposta Audível) com tecnologia TTS (TexttoSpeech – Texto para Voz), Quiosques (Totem), ATM (Automated Teller Machine) de autoatendimento.

DECISÃO 02 PE 016/2022 - COSANPA

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo senhor **Maurício Machado de Oliveira**, em nome da empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **06.172.384/0001-06**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado do Pará, jaz no Decreto Estadual de Nº 534/2020 no art. 24, conforme os excertos seguintes:

Decreto Estadual Nº 534/2020

Art. 24. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Em semelhantes termos, consigna o item 6.1 instrumento convocatório ora impugnado que:

6.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, exclusivamente na forma eletrônica, para o e-mail: pregaoeletronico@cosanpa.pa.gov.br dentro dos horários de atendimento das 08hs às 17hs, de segunda a sexta feira.

1.1. **DA TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Compras Governamentais, foi marcada originalmente para ocorrer em 15/09/2022. Assim, conforme condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Decreto Estadual de Nº 534/2020 e o ato convocatório ora impugnado, o prazo limite para envio das impugnações por e-mail se encerra às 17:00h do dia 13/09/2022. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório .



2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando os itens abaixo negritados, constantes no instrumento convocatório que, em seu entendimento, “não obstante, quando transcreve as exigências a fim de comprovar a qualificação Técnica, o Edital traz as simples e genéricas exigências”, conforme transcrevemos abaixo:

Item 13.4 , 13.4.1, e 13.4.2.

13.4.1. O atestado deverá comprovar ter executado serviços de iguais complexidades e dimensões correspondentes a serviços de Call Center, utilizando URA (Unidade de Resposta Audível) com tecnologia TTS (TexttoSpeech – Texto para Voz), Quiosques (Totem), ATM (Automated Teller Machine) de autoatendimento, partes de relevância para execução do objeto.

Para tanto, a empresa impugnante fundamenta seu pedido com base no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Sustenta o requerimento, em apertada síntese, de que conforme Lei nº 5.194, de 1966, da Lei 9.472, de 1977, da Resolução 614, de 2013 e da resolução 46, de 2005, ambas da ANATEL, entende que os serviços, objeto da licitação seriam exclusivos de profissionais de Engenharia.

Para tanto deve-se incluir no rol de documentos de habilitação técnica a exigência para as licitantes em apresentar, Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro de ART, para se fazer constar habilitação profissional de um engenheiro de telecomunicações.

Por fortuito impugna-se ainda exigências constante especificamente no item 13.4.1, do qual se solicita a expertise compatível com o objeto, quanto já ter prestado serviços através de TOTEM.

Sustenta sua peça no artigo de nº 37, clausula XXI da CF, art. 3º §1 da Lei 8.666/93, acórdãos do TCU nº 2079/2005, 1580/2005 e Decisão TCU 369/1999.

Resignado que tal exigência restinga a ampla participação das empresas.

Quanto ainda exigências de quantidade mínima de capacidade técnica exigidas nos itens 23.1 e 23.1.1 e 5.2.1, que em primeiro momento entram em contradição seus quantitativos e em segundo pedido que estas encontram-se superiores ao que se exige dentro da doutrina e jurisprudência pátria. Conforme entendimento do TCU nos acórdão nº 2696/2019 primeira câmara, acórdão nº2924/2017 plenário e súmula nº 263.

E por fim pede-se que :

- a) Adequar as exigências editalícias às observações contidas no tópico inicial, nos termos do artigo 37, XXI, da Lei 8.666/93.
- b) Exigir, como documentos a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:
 1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
 2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);



3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
 4. Certidão de registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
 5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Comunicação Multimídia e Serviços de Telefonia Fixa Comutada.
- c) A correção do edital para que se exclua a exigência de documentação acessória, a fim de privilegiar o caráter competitivo do certame, em busca da melhor proposta à administração;
- d) Seja esclarecido à impugnante, qual deve prevalecer: os dizeres do edital ou do termo de referência?

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A exigência contida neste item impugnado exige dos licitantes a competência técnica de ter ou estar fornecendo conteúdo semelhantes ao do objeto descrito no enunciado do item 13.4.1 do Edital.

Conforme se depreende da leitura dos regramentos editalícios combatidos, trata-se de exigências para comprovação de que a licitante tenha expertise suficiente para a plena execução dos serviços a serem contratados.

Assim sendo, passa-se à análise do mérito da impugnação.

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, **nem mesmo o da ampla competitividade**, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 - PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)Voto: (...)

15. Não há como negar que a **Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.** (...)

17. De mais a mais, **o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

(...)

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"** (obra citada, p. 36).

20. **É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)** (grifamos)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Nesse diapasão, cumpre-nos transcrever as justificativas técnicas apontadas pela Diretoria de Mercado, Unidade de Serviços de Gestão de Negócios (área técnica solicitante) no item 13.4.1 do Edital, para a exigência de comprovação dos itens de grande relevância sejam apresentados dentro da qualificação técnica, dentro no próprio edital:

"1.1. O código de defesa do consumidor e a Agência Reguladora do Município de Belém – ARBEL, exigem o constante aperfeiçoamento das técnicas dos meios de atendimento, implantação de soluções de tecnologia da informação em frente evolução, manuseio e manutenção de softwares e o devido suporte técnico, e demanda aumento significativo de despesas com atualizações tecnológicas e treinamentos de pessoal;

5.2.8.1. Os Terminais de Autoatendimento (TOTEM) deverão ser distribuídos em pontos estratégicos e de difícil acesso ao cidadão, permitindo assim, que o mesmo verifique suas informações sobre vencimentos, débitos, segunda via de boletos e outros, com praticidade, conforto e segurança, reduzindo as demandas e filas de espera do atendimento humano, assim dever possuir as funcionalidades mínimas abaixo

- Emissão de 2º Via ou extrato de débito;
- Negociação de débito;
- Religação de água com guia de pagamento;
- Vazamento;
- Verificação de falta d'água;

E ainda complementarmente, " hoje devido a grande procura pelo atendimento ao público, mais de 20 mil atendimentos por mês, somente na RMB, os clientes da COSANPA poderão solicitar os serviços citados acima no TOTEM com rapidez, sem precisar falar com atendente humano, ou seja será um autoatendimento. "

Assim, ante à existência de fundamentação técnica para exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado o cerceamento de



concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

A impugnante exige que, seja implementada dentro das qualificações técnicas as exigências de itens irrelevantes ao objeto desta licitação, demonstrado total desconhecimento das características dos serviços, tentando tipificar uma prestação de serviços comum, como serviços de engenharia, pois não o que se explanar em implantação de investimentos de obras dentro da administração, visto que a empresa deverá disponibilizar toda a infraestrutura necessária para a plena prestação do serviços de atendimento não presencial.

Mesmo se assim fosse a impugnante tenta aclamar lei não aplicável no regramento jurídica deste estatal, não cabendo a utilização mesmo que subsidiariamente a Lei 8666/93 sobre a Lei 13.303/16, para itens claramente delineados nesta, o TCU no Acórdão 2/2021 – Segunda Câmara, vem em ratificar este entendimento:

“(…) defendeu que a discussão acerca da aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 à Lei 13.303/2016, restaria prejudicada, visto que, no que se refere aos critérios de habilitação, o Estatuto das Empresas Estatais não é omissivo. Pelo contrário, observou que a Lei 13.303/2016, nesse ponto específico, é expressa (não há lacuna a suprir) e adota solução distinta (não se está diante de disposições similares), sendo propositadamente aberta para que, em face da multiplicidade de situações que se apresentam, possam as estatais estabelecer condições apropriadas, com a definição da solução mais ajustada a cada especificidade. Dessa forma, entendeu que, sob a ótica da razoabilidade, a exigência discutida nos autos foi devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

(…) relativamente aos requisitos de habilitação, a Lei 13.303/2016 é expressa, adotando solução própria e distinta, não havendo qualquer lacuna a suprir ou disposições similares a discutir. Desse modo, o debate acerca da aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 à Lei das Estatais não apresenta qualquer utilidade para os fins deste processo.”

Conforme demonstrados acima nem mesmo de forma subsidiária a Lei nº 8666/93, deve ser aplicada sobre a Lei 13.303/2016, mancomunando somente como via de regras a Lei das Estatais para fins de habilitação, não cabendo a sua própria conveniência a impugnante exigir a inclusão de regras de aceitação sem que haja, a devida justificativa técnica compatível com a contração do objeto, que seria de total importância para a solução do problema que se depara administração.

Dentro dos questionamentos da medição da capacidade técnico-operacional, solicitadas nos itens 23.1 e 23.1.1 do edital e 5.2.1 do Termo de Referência.

Iniciamos explicando que os acórdãos do TCU nº 2696/2019 primeira câmara, acórdão nº 2924/2017 plenário e súmula nº 263, se referem a licitações fundeadas na Lei de nº 8.666/93, e não na Lei das Estatais, para fins de habilitação, o art. 58 da Lei das Estatais deixa claro os parâmetros a serem exigidos dos potenciais licitantes.



A escolha dos parâmetros e requisitos de habilitação se encontra restrito a competição, sendo esta exclusão lícita, pois visa a afastar aqueles sem condições de cumprir adequadamente o objeto a ser contratado.

Assim o TCU entendeu através do acórdão 1621/2021-Plenário, “9.2.1. exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto licitado, que não se ativeram ao limite percentual de 50% do quantitativo total do serviço licitado, em descumprimento à jurisprudência majoritária do TCU, a exemplo do Acórdão 2781/2017-TCU-Plenário”;

Ressaltamos assim ao se exigir o quantitativo de ter realizado atendimento com no mínimo 14 (quatorze) postos mediante a atendimentos exclusivos a um único cliente, estamos dentro de um limite prudente e legal, que não restrinjam a ampla participação de possíveis licitantes com potencial em executar a contento o objeto, visto que, o futuro contratado deverá prestar os serviços com 31 (trinta e um) postos de atendimento, sendo nossa exigência inferior a 50% do quantitativo a ser contratado.

Visto o conflito de regras constantes nos itens 23.1.1 do edital e item 5.2.1 do Termo de Referência, prevaleceria como regra as constantes no Edital porém, em consulta no setor demandante e com, o intuito de ajustes necessários.

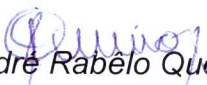
O texto do item 23.1.1 passa-se ao seguinte;

23.1.1. Prestação de serviços de atendimento não presencial, tais como Call Center ou outros de, no mínimo, 14 (quatorze) postos de atendimento, mediante atendimento exclusivo a um único cliente.

4. DECISÃO FINAL

Diante disso, recebemos a impugnação interposta, ato contínuo no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Belém/PA, 16 de Maio de 2022.


André Rabêlo Queiroz
Pregoeiro